



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 003/2025 que “Dispõe sobre a Revisão Geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 003/2025, apresentada pelo Executivo Municipal que dispõe sobre a Revisão Geral dos salários dos servidores.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Versa a matéria sobre a recomposição, em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza o art. 46, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Da análise dos aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, verifica-se que o projeto de lei em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente. Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, não consta o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal, não havendo necessidade de apresentação do Impacto Orçamentário Financeiro previsto no artigo 16 da LRF, uma vez que ultrapassando o limite prudencial, o órgão ou poder que houver incorrido no excesso fica sujeito a várias restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

No entanto, cumpre ressaltar que o inciso I do parágrafo único do citado artigo prevê que essas restrições não se aplicam no caso da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 003/2025, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 14 de janeiro de 2025.

FELICIO DE
MESQUITA
CARNEIRO:49402641
653

Felício de Mesquita Carneiro

Assinado digitalmente por FELICIO DE MESQUITA
CARNEIRO:49402641653
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=13036592000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=FELICIO DE MESQUITA CARNEIRO:49402641653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.15 12:18:55-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

OAB/MG nº 66.651